



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000327-03.2025.8.26.0637, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ANDERSON LUIZ OLIVIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.074

Agravo em Execução nº 0000327-03.2025.8.26.0637

Comarca: Tupã

Agravante: Anderson Luiz Olivio

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravo em execução penal. Pretensão de afastamento da determinação de exame criminológico. Decisão fundamentada no histórico prisional do agravante. Superveniência da realização da perícia e julgamento do pedido de progressão. Recurso prejudicado.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **Anderson Luiz Olivio** contra a r. decisão do MM. Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Tupã, que, nos autos nº 7016692-58.2007.8.26.0050, determinou a realização de exame criminológico para aferir o mérito do agravante à progressão ao regime semiaberto (fls. 38/40).

Alega o agravante, em síntese, estarem satisfeitos os requisitos objetivo e subjetivo para a progressão. No tocante à determinação de criminológico, defende que a perícia não é obrigatória e que a decisão carece de fundamentação idônea, pois indicou apenas a gravidade em abstrato dos delitos, a quantidade de pena pendente de cumprimento e a possibilidade de reiteração criminosa, sem menção a particularidades do caso. Pontua, ainda, que a Lei nº 13.964/19 limitou a análise do requisito subjetivo ao histórico de faltas graves do sentenciado e ao prazo de um ano de reabilitação.

Pleiteia, então, que seja afastada a realização do exame e deferida a progressão de regime (fls. 01/06).

Regularmente processado, o recurso foi respondido em contraminuta (fls. 44/47).

A decisão hostilizada foi mantida a fl. 49.

Remetidos os autos a essa instância recursal, a douta Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer, manifestando-se pelo improvimento do recurso (fls. 75/77).

É o relatório.

O agravante cumpre pena privativa de liberdade total de 24 anos, 05 meses e 27 dias de reclusão, em regime fechado, pela prática de furtos qualificados (cometidos em 26/03/2006 e em 31/01/2016), tráfico de drogas (cometido em 04/08/2020), roubos majorados (cometidos em 31/05/2005 e em 21/03/2006) e atentado violento ao pudor (cometido em 21/03/2006), possuindo TCP previsto para 29/09/2030 (fls. 18/23).

O exame criminológico havia sido determinado por decisão proferida em 11 de novembro de 2024 (fls. 27/28).

Por ocasião do julgamento do Agravo de Execução Penal nº 0005353-16.2024.8.26.0637, tal decisão foi cassada, facultando-se ao i. Juiz *a quo* a prolação de nova decisão, desde que o fizesse de forma

idoneamente fundamentada, ou a proceder diretamente com a análise do benefício pleiteado independentemente do exame criminológico (fls. 29/35).

Ato contínuo, a r. decisão guerreada, datada de 23 de janeiro de 2025, apresentou a seguinte fundamentação para a determinação da realização da perícia (fls. 38/40):

“A hipótese dos autos autoriza a realização de exame criminológico para avaliar a personalidade do reeducando, sua periculosidade, eventual arrependimento, a possibilidade de voltar a cometer crimes.

Isso porque o executado é reincidente, condenado pela prática de crime de tráfico de drogas, roubo e furto qualificado, que registra quatro prisões, sendo a última em razão de ter cometido novo crime no gozo do regime aberto, e ostenta falta grave durante o cárcere.

Embora o artigo 112 da LEP exija, para a comprovação do requisito subjetivo, apenas o atestado de conduta carcerária, ao julgador é permitido, conforme artigo 33, § 2º, do Código Penal, a devida discricionariedade para avaliar o mérito do sentenciado.

Ora, se há dúvida sobre o comportamento do custodiado em relação aos efeitos da terapêutica penal e de eventual cumprimento de pena em regime mais brando ou livramento condicional, onde a autodisciplina exigida é maior, necessários exames realizados por especialistas para que se verifique se a readaptação social de forma mais liberal é recomendada. [...]”

De fato, nota-se que, agraciado com o regime aberto, em 04/05/2015 e em 05/05/2020 (fl. 16), o sentenciado tornou a delinquir, cometendo os crimes de furto qualificado, em 31/01/2016 (fl. 20), de tráfico de drogas, em 04/08/2020 (fl. 21).

Há, ainda, anotação de uma falta grave, de 25/01/2010, relativa a agressão entre presos (fl. 13).

Assim, tendo em vista que a determinação de realização do exame criminológico considerou aspectos particulares da execução da pena privativa de liberdade, não se constata ausência de fundamentação na decisão.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois em consonância com a jurisprudência desta Corte. 2. Apresentada fundamentação concreta para se determinar a realização do exame criminológico para fins de progressão de regime, com base na necessidade de mais elementos para se aferir a periculosidade do apenado, não há que falar em ilegalidade. 3. Agravo regimental improvido, com recomendação de celeridade na realização do exame criminológico, bem como na apreciação do pedido de progressão de regime.” (STJ. AgRg no RHC 123.196/AL, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 05/03/2020, DJe 09/03/2020).

De mais a mais, em consulta ao PEC nº 7016692-58.2007.8.26.0050, depreende-se que, na data de 24/02/2025, foram juntados aos autos os laudos periciais referentes ao exame criminológico.

Então, por decisão proferida em 07 de março de 2025, foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indeferido o pedido de progressão ao regime semiaberto (fls. 1166/1167 da ação principal).

Assim, o presente recurso perdeu seu objeto.

Diante do exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo em execução, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator